

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 190

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

PGJ solicita intervenção no município de Gravatá

Pedido tem base em parecer do TCE que aponta irregularidades administrativas

O procurador-geral de Justiça, Carlos Guerra de Holanda, anunciou em coletiva na segunda-feira (19), no Salão dos Órgãos Colegiados do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que solicitou à Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco o afastamento do prefeito de Gravatá, Bruno Coutinho Martiniano Lins. O Judiciário não tem prazo definido para esse tipo de avaliação.

A Procuradoria Geral de Justiça concordou com os termos da representação do Tribunal de Contas do Estado

(TCE), que pede a intervenção estadual no município, em razão das graves irregula-

Gravatá.

Carlos Guerra de Holanda destacou que, dentre as prin-

vida de licitação relativa à coleta de lixo e aterro sanitário; superfaturamento no contrato firmado para a coleta de lixo; sucateamento da previdência dos servidores do município, com o não repasse das parcelas descontadas dos vencimentos dos servidores; gasto excessivo com pagamento de pessoal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo o procedimento concluído com a deliberação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cabe por fim ao governador Paulo Câmara decretar a intervenção e nomear um interventor para administrar o município.



Ministério Público de Pernambuco
DE TODOS E PARA TODOS

ridades administrativas detectadas na atuação do chefe do Executivo Municipal de

cipais anormalidades constatadas durante o mandato do prefeito estão: dispensa inde-

CONDIÇÕES SANITÁRIAS Supermercado deverá se adequar à legislação

A Rede Supremo de Supermercado Ltda (Supermercado Supremo) firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), comprometendo-se a regularizar a comercialização de alimentos pelo supermercado e prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores. O responsável pelo Supermercado Supremo compromete-se a protocolar pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária e à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), no prazo máximo de 60 dias, a contar da assinatura do termo (21 de setembro). Também em 60 dias, caso opte por manipular alimentos de origem animal

em suas lojas, a empresa deverá apresentar, aos mesmos órgãos, um fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos, consequentemente obtendo os devidos registros. No prazo de 12 meses, deverá obter, para todas as lojas localizadas no Recife, o registro de entreposto para a manipulação de carne. O supermercado poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor. O cumprimento desses prazos deverá ser comunicado ao Ministério Público.

Mais informações
www.mppe.mp.br

ARQUIMEDES

Sistema agora permite acesso a relatórios

Membros agora podem consultar e gerar relatórios da Síntese de Atividades Funcionais (SAF) de todas as unidades ministeriais no Sistema de Gerenciamento de Autos (Arquimedes). A iniciativa de ampliar o acesso a todos os membros, uma vez que era restrito à Corregedoria, visa ao aperfeiçoamento da análise e controle das informações.

A Corregedoria Geral também publicou a Resolução nº 001 de 2015, que altera os artigos 5º e 8º da Resolução nº 001/2009, no Diário Oficial do dia 17/10. As alterações reforçam que o relatório de inspeção será encaminhado ao e-mail funcional do membro em exercício do cargo inspecionado, dí praça e outras medidas.

Mais informações
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE



assinado digitalmente por:
20/10/2015
20:56:08
94660144980101
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107

ACT - COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:

Certificado ICP-Brasil - AC SERASA RFB v2: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 8649795073296518468

Hora Legal Brasileira: 20/10/2015 20:56 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica,

das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: Carlos Augusto Guerra de Holanda

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.903/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO, 48ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 32º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal, durante as férias do Bel. Humberto da Silva Graça, no mês de outubro/2015, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.904/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos I, IV, V e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ 482/2015 e renovada pela Portaria PGJ nº 1.490/2015, que criou a comissão da Central de Inquéritos;

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor PEDRO PAULO DE ALMEIDA HORA, matrícula 188.424-7, da referida Comissão, suprimindo a gratificação prevista no art. 33 da lei 12.956/2005 (alterado pela lei nº 13.536/2008).

II - INCLUIR na referida Comissão o servidor PEDRO SOARES DA SILVA, técnico ministerial, matrícula 187.821-2, atribuindo a gratificação prevista no art. 33 da lei 12.956/2005 (alterado pela lei nº 13.536/2008).

III - Esta Portaria entrará em vigor em 01/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.905/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 3º Promotor

de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, durante o afastamento da Bela. Christiana Ramalho Leite Cavalcante, a partir de 03/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.906/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO, 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª entrância, para atuar no Inquérito Civil nº 53/2012 - 26º PJDC, face suspeição firmada pelo 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em atenção a Instrução Normativa PGJ nº 001/2015 (Tabela de Substituição automática).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.907/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Pedra, de 1ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, durante o afastamento da Bela. Érika Garmes Pires, a partir de 21/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORATARIA POR-PGJ N.º 1.908/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de São João, de 1ª entrância, durante as férias da Bela. Ana Cristina Barbosa Taffarel, no período de 16 a 30/10/2015.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de outubro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
(Republicado por haver saído com incorreção no original)



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Cleônio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS

Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS

Geise Araújo, Igor Souza, Vinícius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELACIONES PÚBLICAS

Evângela Andrade

PUBLICIDADE

Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO

Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,

Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE

CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160

imprensa@mppe.mp.br

Ouvidoria (81) 3303-1245

ouvidor@mppe.mp.br

Secretaria Geral

PORATARIA POR SGMP- 480/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob nº 37941/2015

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora CAMILA TAVARES DA CUNHA Técnico de Nível Médio, matrícula nº 1882201 por um prazo de 30 dias, contados a partir de 24/11/2015, referentes ao 2º decênio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de Outubro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORATARIA POR SGMP- 481/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob nº 35861/2015

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora KATHARINE DE ALMEIDA

CORREIA Agente Administrativo, matrícula nº 1885588 por um prazo de 30 dias, contados a partir de 23/11/2015, referentes ao 3º decênio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de Outubro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORATARIA POR SGMP- 482/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob nº 36601/2015

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor EDIVALDO RODRIGUES DE MENEZES Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 1880900, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 03/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de Outubro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

No dia: 20/10/2015

Expediente: e-mail s/n/2015

Processo: 0039631-4/2015

Requerente: Bruno Henrique

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CMGP. Para anotar em ficha funcional o elogio ao servidor Bruno Henrique Montenegro, pelos relevantes trabalhos no projeto Cobit (Control Objectives for information and Related Technology), como parte do grupo de tradutores do projeto que tem o intuito de divulgar as boas práticas de Governança e Gestão de TI.

Expediente Of. 3987/2015

Processo: 0038192-5/2015

Requerente: Dr. Renato da Silva Filho

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CMGP. Para pronunciamento

Expediente CI 120/2015

Processo: 0039002-5/2015

Requerente: Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente Of 610/2015

Processo: 0030806-5/2015

Requerente: Dr. Carlos Alberto Pereira Vitório

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Segue para pronunciamento da acerca da escala de servidores nas audiências de custódia no referido Fórum.

Expediente Of. 3886/2015

Processo: 0037325-2/2015

Requerente: Dr. Renato da Silva Filho

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Ao apoio. Para informar ao requerente que não há cargos vagos, após anote-se em planilha específica.

Expediente CI 04/2015

Processo: 003

Ref. IC 010/14-17

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta que entre si fazem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e **CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA.**, na forma a seguir Pelo presente instrumento de Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta Conjunto, celebrado em 20 de fevereiro de 2015, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital infra-assinado, Dr. Maviael Souza Silva, 16º Promotor de Justiça em exercício cumulativo das funções do 17º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, e o representante legal da empresa **CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA.**, CNPJ nº 11.561.313/0001-35, sediada na Praça Oswaldo Cruz, nº 266, Soledade, Recife/PE, representada por MARCELO MOURA HAZIN, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.277.731, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.485.514-04, residente e domiciliado nesta cidade, acompanhado dos advogados Dr. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES OAB/PE 11332, DR. LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB/PE 30183, e

CONSIDERANDO o atraso de 02 meses na aquisição do seguro da obra do Edf. Sítio Jardins, por motivo de força maior;

CONSIDERANDO a atual crise financeira do país;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão da obra no prazo constante na Cláusula Quinta, Parágrafo único do Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que a empresa tem tentado concluir a obra e que, após a assinatura do TAC e a renovação do seguro, houve uma evolução mensal de aproximadamente 1% nos últimos meses;

CONSIDERANDO que para facilitar a conclusão da obra, os adquirentes criarão uma associação com o objetivo de recebimento de recursos pendentes dos adquirentes junto a **CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA**

CONSIDERANDO que a empresa possui créditos de outras obras a receber junto a CEF, bem como Unidades à venda no Edf. Sítio Jardins;

têm entre si, justo e acordado, firmarem este Termo Aditivo, na forma da legislação vigente, mediante as cláusulas a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica prorrogado o prazo constante na Cláusula Quinta, Parágrafo único do Termo de Ajustamento de Conduta em 365 dias, a partir da publicação em Diário Oficial;

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa deverá apresentar relatório detalhado com as pendências existentes na obra, bem como entregar o cronograma de obra a ser executada a CEF e ao corpo técnico do Ministério Público;

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa concorda que os créditos ainda retidos na CAIXA de outras obras e de unidades vendidas do Edf. Sítio Jardins serão destinados para conclusão da obra, sendo que 20% dos montantes liberados pela CAIXA, além de 5% das unidades comercializadas, serão utilizados para amortização da dívida resultante da taxa de evolução de obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual de 20% acima referido, será apurado após dedução das despesas exigíveis da própria obra e/ou Empreendimento, ou seja, do recebimento líquido pela construtora.

CLÁUSULA QUARTA – Os créditos oriundos das dívidas dos adquirentes junto a Construtora serão depositados na conta a ser aberta pela associação na CEF – Cidade Universitária/PE e liberados, mediante a assinatura da associação, para a conclusão da obra do Edf. Sítio Jardins, desde que apresentada a justificativa a CEF e à comissão/associação;

CLÁUSULA QUINTA – A Construtora Saint Enton dará termo de quitação ao adquirente que comprovar o depósito na conta criada pela associação;

CLÁUSULA SEXTA – As demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta ficam ratificadas.

CLÁUSULA SÉTIMA -As obrigações acordadas passam a ser exigíveis a partir do dia 19 de outubro de 2015.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os efeitos legais.

Recife, 15 de outubro de 2015.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça
em exercício cumulativo das funções do
17º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

MARCELO MOURA HAZIN
CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

CARLOS ALBERTO CASACA DAS NEVES
CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA
CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

Testemunhas:

MATHEUS AGUIAR DE BARROS
CEF

HERCULANO CARLOS DE MENDONÇA NETO
CEF
FLÁVIO MARINHO LEAL
CEF

KARLA FABYOLLA SALGUEIRO SILVA – C.P.F.:03135738400
COMISSÃO DE ADQUIRENTES

RENATA SALES DE OLIVEIRA – C.P.F.:05225130429
COMISSÃO DE ADQUIRENTES
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL
RECOMENDAÇÃO nº 06/2015
ICP: 001-1/2012 (DOC: 1186638 – AUTO: 2012/596144)

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante *in fine* assinado, em exercício cumulativo da 13ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO e celebrada em 27 de janeiro de 1978, a qual conferiu, em seu artigo 1º, a todos os animais o mesmo direito à vida e à existência, ao respeito, à consideração, à cura e à proteção do homem e, em seu artigo 6º, caracterizou o abandono de um animal como ato cruel e degradante;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o *caput* do artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o §1º, inciso VII, do referido dispositivo constitucional impõe ao Poder Público a incumbência de **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios o dever de proteger o Meio Ambiente; preservar a fauna; executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, consoante o artigo 23 da Constituição da República c/c o artigo 9º da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO que o Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei estadual de Pernambuco nº 14.139/10 vedo a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, à exceção da eutanásia, que só será permitida em casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde dos seres humanos ou de outros animais, nos moldes de seus artigos 3º e 4º;

CONSIDERANDO que a Lei estadual de Pernambuco nº 15.226/14 instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, cuja norma prescrita no seu artigo 2º determina ser vedado: I - **ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência**; II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso; V - encalhurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal;

CONSIDERANDO que o artigo 25 da mencionada Lei estadual prevê que as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as sanções administrativas por ela elencadas, sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Orgânica do Município do Recife, cabe ao Município, para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outras, as funções de **fiscalizar, proteger, recuperar e preservar a fauna**;

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 16.243/06 – Código Municipal do Meio Ambiente da Cidade do Recife, em seu artigo 72, prevê como obrigações do Município **proteger, amparar e defender as diferentes espécies animais que compõe a sua fauna**;

CONSIDERANDO que, em virtude de desconcentração administrativa, compete ao **Centro de Vigilância Ambiental – CVA**, como órgão de direção da Secretaria Municipal de Saúde, executar as atribuições relacionadas ao desenvolvimento ações de Controle e Vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, podendo aplicar medidas contra zoonoses e cobrir a prática de maus-tratos a animais, por força do artigo 18 da Lei federal nº 8.080/90, do artigo 15 da Lei Municipal nº 8.485/62, do artigo 6º da Lei Municipal nº 16.004/95, do inciso XI do artigo 26 da Lei Municipal nº 16.662/01 e do inciso XI do artigo 28 da Lei Municipal nº 17.108/05;

CONSIDERANDO que, ao destinar o espaço físico do CVA para o confinamento de animais capturados, o Município do Recife tornou-se possuidor responsável, razão pela qual tem o dever de mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, consoante os artigos 120 ao 134 do Código Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 16.004/95);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção imediata pela Prefeitura do Recife de medidas efetivas para viabilizar o CVA de executar todas as suas atribuições completa e satisfatoriamente;

CONSIDERANDO que é crueldade contra os animais: não alimentá-los e hidratá-los; mantê-los presos em lugares exígues, sujos, sem ventilação e mobilidade; negar-lhes assistência médica-veterinária; infligir-lhes castigos físicos que atentem contra a sua integridade; exterminá-los por meio cruel, causando-lhes sofrimento desnecessário;

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98 caracteriza infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que configuram os crimes ambientais previstos nos artigos 32, 54 e 61 da Lei federal nº 9.605/98, respectivamente, "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" e "Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas";

CONSIDERANDO que a aludida Lei federal também caracteriza como crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", nos termos do seu artigo 68;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais determina que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa aquele que visar a fim proibido em lei/regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do artigo 11, inciso I, da Lei federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nesta 13ª Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil Público nº 001-1/2012, por meio do qual se investiga possíveis irregularidades no funcionamento do Centro de Vigilância Ambiental – CVA;

CONSIDERANDO, por fim, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição federal e estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

RESOLVE RECOMENDAR, para cumprimento **IMEDIATO**:

AO CENTRO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL – CVA:

que promova o aperfeiçoamento e a ampliação da prestação dos serviços a que se destina e da sua equipe técnica, de maneira a cumprir as exigências legais e a permitir um aumento efetivo na quantidade e qualidade dos atendimentos preventivo e emergencial, priorizando sempre a saúde e o bem-estar animal;

que implemente ações de estruturação de suas instalações físicas, a fim de garantir melhores espaços e condições de confinamento, inclusive com a separação de animais saudáveis e enfermos em alas distintas para evitar a proliferação de doenças, e de permitir o aumento efetivo da quantidade de animais que podem ser confinados em suas dependências;

que construa novos abrigos animais e adeque aqueles já existentes aos padrões exigidos pelas normas veterinárias vigentes, equipando-os de forma a lhes oferecer todos cuidados e tratamentos necessários à saúde e ao bem-estar, visando a uma maior oferta de animais para adoção;

que forneça alimentação e hidratação de boa qualidade aos animais apreendidos e alojados no Centro, mantendo-os saudáveis, nutritivos e hidratados a fim de garantir o seu bem-estar físico, biológico e psicológico;

que se abstenha de realizar o sacrifício de animais que não estejam comprovadamente contaminados com zoonoses incuráveis ou em fase terminal e irreversível de doença;

em caso de necessidade de sacrifício de algum animal, que emita obrigatoriamente um laudo, assinado pelo médico veterinário executor do ato, atestando as características do animal e justificando a necessidade de tal procedimento, que o realize de forma a não causar sofrimento algum ao animal e que respeite a quarentena legalmente exigida;

que promova campanhas de ampla educação da sociedade a respeito da posse responsável, nos moldes do Decreto Municipal nº 20.390/04, para eficiente controle da população canina e felina;

2. À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE:

que realize licitação para melhoria e ampliação da estrutura física e dos recursos humanos do Centro de Vigilância Ambiental – CVA.

A Prefeitura da Cidade do Recife – PCR e o Centro de Vigilância Ambiental – CVA devem **comunicar formalmente** a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital/PE, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-cultural, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, **até o dia 06 de novembro de 2015**.

Adverte-se que, além da configuração de **Ato de Improbidade Administrativa** previsto na Lei federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à **responsabilização civil, administrativa e criminal, mediante Ação**

Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal da Secretaria de Saúde e ao Diretor do CVA, para conhecimento e adoção das medidas competentes, e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2015.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
Promotor de Justiça em exercício cumulativo
13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
(Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural)
CTMNF

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais

Procedimento nº 028/2015

Assunto: Aprovação de Ata da Reunião do Conselho Deliberativo

Fundação: Fundação Comissão de Turismo do Nordeste - CTI/NE

RESOLUÇÃO nº 014/2015

A 10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

Considerando o requerimento protocolado nesta Promotoria pela Fundação Comissão de Turismo do Nordeste - CTI/NE que solicita o registro da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Fundação, realizada em 11 de março de 2015 para eleição Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, bem como nomeação do Secretário Executivo;

Considerando que a mencionada Assembleia não fora realizada com a observância das disposições contidas no Estatuto da Fundação, haja vista que está acéfala;

Considerando que todos os Membros da Fundação são seus Instituidores e Secretários de Turismo do Nordeste e, entre os requisitos específicos a serem observados, a Fundação deverá, como outra pessoa jurídica, ter, inclusive com relação a seus instituidores, vida própria e autônoma;

Considerando que, sendo os Secretários de Turismo do Nordeste os Membros desta Fundação, atuando diretamente na administração, influenciando e até decidindo sobre o direcionamento de suas finalidades, inclusive condicionando seu orçamento ao repasses das Empresas de Turismo, Secretarias de Turismo do Nordeste, Embratur e Ministério de Turismo, sendo uma verdadeira anomalia, caracterizando-se numa "Fundação-Empresa" e descaracterizando-se sua personalidade jurídica fundacional;

Considerando que esta "Fundação-Empresa", totalmente desvirtuada, pois ela não cumpre nenhum papel social, tampouco suas próprias finalidades, uma vez que as Empresas e Secretarias Instituidoras recebem os recursos e executam suas finalidades, deixando a fundação de direito privado, a CTI, inativa;

Considerando que o Ministério Público, através de Procedimento Específico observou que a Fundação-CTI distanciou-se do cumprimento de suas finalidades estatutárias, relegando-as e substituindo-as pela simples participação em Feiras Internacionais, propôs a dissolução da mesma, em trâmite junto à 33ª Vara Cível da Capital, nº 0002657732014170001;

Considerando que a Fundação não cumpre suas finalidades estatutária, conforme observado numa visita de inspeção e confirmada pelo seu Secretário Executivo, Sr. Roberto José Marques Pereira;

Considerando que não se deve admitir a existência de membros natos, pessoas que se eternizem no exercício de determinados cargos dentro da Fundação, principalmente os instituidores, uma vez que o papel deles se exaure com o ato de instituição, como também é o caso do Sr. Roberto José Marques Pereira que, desde o surgimento da Fundação exerce o cargo de Secretário Executivo;

Considerando, por fim, que os Secretários de Turismo do Nordeste, exercem um munus público, ou seja, o dever e a obrigação que o indivíduo presta para o poder público, baseado por leis e que cubram os interesses de todos os cidadãos em coletividade, estão impedidos de exercer outra função, mesmo na órbita privada, embora, incoerentemente, queiram continuar sendo Membros da Fundação CTI, pessoa privada.

Por todo o exposto acima, INDEFIRO o registro da presente Ata.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Maria da Glória Gonçalves Santos
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE OLINDA
Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 17/15

Inquérito Civil NºXX/2015

Ref. Construção irregular na Estrada do Bonsucesso, nº. 38

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infrassinada, com exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998) e, ainda, pelo art. 43 da Resolução RES-CSMP nº. 001/2012 e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos difusos, ocupam posição de destaque o meio ambiente, ordem urbanística e o patrimônio histórico cultural;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, bem assim de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente não se resume apenas ao aspecto naturalístico, comportando uma conotação abrangente, comprensiva de bens naturais, artificiais e culturais que nos cercam e condicionam a nossa existência e desenvolvimento na comunidade;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, por força do que dispõe o art. 216, § 1º e 23, III e IV da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal Brasileira, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa Promotoria de Justiça, de procedimento de investigação instaurado em razão de denúncia dando conta da existência de reforma irregular (sem projeto aprovado e sem alvará da Prefeitura) no imóvel localizado na Estrada do Bonsucesso, nº. 38, Sítio Histórico de Olinda;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pela Secretaria de Planejamento e Controle Urbano, restou constatada a existência de obra nova (pavimento superior), ilegal (sem projeto aprovado e sem alvará de construção), em área de preservação rigorosa, setor SRR da ZEPC 1, de responsabilidade do proprietário Paulo José e Silva da Silva, com laudo administrativo determinando a demolição das partes acrescidas ao imóvel;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO MUNICÍPIO DE OLINDA, POR MEIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE URBANO:

que, à vista do seu poder de polícia administrativo, proceda ao imediato embargo/interdição da obra (art. 222 e ss. da Lei Complementar nº. 13/2002 – Lei de Edificações do Município de Olinda).

que por ser a obra irregular, não passível de regularização, adote as providências necessárias para obter do proprietário responsável pelo imóvel o retorno ao status quo ante, por meio de demolição administrativa da parte ilegalmente acrescida (art. 225 da Lei Complementar nº. 13/2002 - Código de Obras do Município de Olinda).

que, em caso de não demolição pelo proprietário, proceda à imediata demolição administrativa ou solicite a demolição cobrando do infrator os custos financeiros da intervenção (art. 225, § 2º da Lei de Edificações de Olinda);

que cientifique a 3ª de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural de Olinda acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente;

AO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL DO (PELO) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA GEÓRGIA, Nº 12, TABAJARA, OLINDA/PE:

que proceda à imediata suspensão/paralisação da obra/edificação localizada na Estrada do Bonsucesso nº. 38, Sítio Histórico de Olinda, abstendo de realizar qualquer outra edificação no local sem a devida licença municipal, sob pena da adoção das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis;

que dê imediato cumprimento ao Laudo Administrativo nº. 0015/2015, da lavra da Secretaria de Planejamento e Controle Urbano, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 225, § 1º da Lei de Edificações de Olinda), procedendo à imediata demolição da parte acrescida ilegalmente com a reforma no imóvel supramencionado;

que cientifique a 3ª de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural de Olinda acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente;

Ante o acima exposto, determino à Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na Proteção do Meio Ambiente do Patrimônio Histórico-Cultural, o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para conhecimento.

Recife (PE), 15 de outubro de 2015.

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

RECOMENDAÇÃO N°002/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca de Belém de São Francisco-PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que seu artigo 4º dispõe que “Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício da função de conselheiro tutelar exige disponibilidade de horário integral, inclusive com plantões, com vista a bem desempenhar as atribuições de seu cargo, que implicam no atendimento constante de crianças e adolescentes, não sendo assim possível o acúmulo de cargos, em face da incompatibilidade de carga horária, como dispõe o inciso III, do art. 38, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 da Resolução nº 75 do CONANDA, “O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade”;

CONSIDERANDO que a violação do princípio da legalidade e da moralidade configuram improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de uma maior fiscalização por parte do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de evitar que os novos Conselheiros a serem escolhidos na eleição que se aproxima acumulem indevidamente funções;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

Que exijam para a posse dos Conselheiros, escolhidos após eleição realizada no dia 04/10/2015, declaração de não acumulação de cargos;

Que não devem tomar posse pessoas que continuarem no exercício de outras funções, devendo os candidatos eleitos fazer a opção pelo regime de dedicação exclusiva ao cargo de Conselheiro Tutelar;

Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente RECOMENDAÇÃO nº 002/2015, prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afiguram cabíveis por parte desta Promotoria.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Belém de São Francisco-PE, para conhecimento;
Ao Ilmo. Sr. Presidente do COMDICA para fins de divulgação desta RECOMENDAÇÃO, na página do órgão na rede mundial de computadores;

À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por e-mail, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;

Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento.

O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Belém de São Francisco-PE, 15 de outubro de 2015.

FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

Nº003/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca de Itacuruba-PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, é destinatária da mais **absoluta prioridade**, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que seu artigo 4º dispõe que "Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício da função de conselheiro tutelar exige disponibilidade de horário integral, inclusive com plantões, com vista a bem desempenhar as atribuições de seu cargo, que implicam no atendimento constante de crianças e adolescentes, não sendo assim possível o acúmulo de cargos, em face da incompatibilidade de carga horária, como dispõe o inciso III, do art. 38, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 da Resolução nº 75 do CONANDA, "O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade";

CONSIDERANDO que a violação do princípio da legalidade e da moralidade configuram improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de uma maior fiscalização por parte do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de evitar que os novos Conselheiros a serem escolhidos na eleição que se aproxima acumulem indevidamente funções;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

Que exijam para a posse dos Conselheiros, escolhidos após eleição realizada no dia 04/10/2015, declaração de não acumulação de cargos;

Que não devem tomar posse pessoas que continuarem no exercício de outras funções, devendo os candidatos eleitos fazer a opção pelo regime de dedicação exclusiva ao cargo de Conselheiro Tutelar;

Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente **Recomendação nº 003/2015, prazo de 10 (dez) dias**, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Itacuruba-PE, para conhecimento;

Ao Ilmo. Sr. Presidente do COMDICA para fins de divulgação desta RECOMENDAÇÃO, na página do órgão na rede mundial de computadores;

À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por e-mail, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;

Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento.

O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Belém de São Francisco-PE, 15 de outubro de 2015.

FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMARCA DE SERRITA

PORATARIA N° 007/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o nº 2014/1568580, no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo investigar o suposto uso indevido de verbas públicas;

CONSIDERANDO o ter do art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 6º, II,e parágrafo único da RES-CSMP nº 001/2012 estabelece um prazo máximo de trinta dias para que a demanda decorrente da notícia de fato seja解决ada, prazo este que encontra-se ultrapassado;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, II, da RES-CSMP nº 001/2012 autoriza o promotor de justiça instaurar inquérito civil, este *Parquet à luz* dos elementos informativos carreado no bojo dos autos, o faz com fulcro no dispositivo retromencionado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em **INQUÉRITO CIVIL** adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 007/2015, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP/Patrimônio Público;

Nomear a técnica ministerial Talita Alves Pereira Leandro para funcionar como Secretária-Escrevente;

Numerem-se as páginas dos autos, após organizar os expedientes em ordem cronológica;

Cumpra-se.

Serrita/PE, 19 de outubro de 2015.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORATARIA N° 008/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o nº 2013/1308526, no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo investigar o suposto uso indevido de verbas públicas;

CONSIDERANDO o ter do art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 6º, II,e parágrafo único da RES-CSMP nº 001/2012 estabelece um prazo máximo de trinta dias para que a demanda decorrente da notícia de fato seja解决ada, prazo este que encontra-se ultrapassado;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, II, da RES-CSMP nº 001/2012 autoriza o promotor de justiça instaurar inquérito civil, este *Parquet à luz* dos elementos informativos carreado no bojo dos autos, o faz com fulcro no dispositivo retromencionado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em **INQUÉRITO CIVIL** adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 008/2015, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP/Patrimônio Público;

Nomear a técnica ministerial Talita Alves Pereira Leandro para funcionar como Secretária-Escrevente;

Numerem-se as páginas dos autos, após organizar os expedientes em ordem cronológica;

Cumpra-se.

Serrita/PE, 19 de outubro de 2015.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA
RECOMENDAÇÃO N° 03/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Macaparana, por sua representante legal em exercício nesta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 inciso I, da Constituição Federal em vigor, art. 25, inciso IV, alínea "a", c/c o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, de regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsão contida no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 15.446/2014 altera o período de eleição dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, determinando a eleição unificada no âmbito do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não obstante a expedição de diversas comunicações e de ofício circular (Ofício Circular 01/2015), emitidos pela Caravana da Pessoa Idosa aos chefes do Poder Executivo Municipal, representantes dos municípios, divulgando da Lei Estadual 15.446/2014, muitos destes ainda não realizaram as adequações nas legislações que regem os Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, para a efetivação do certame;

CONSIDERANDO a Recomendação PGJ N.º 003/2015, do Procurador Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/10/2015, vem o Ministério Público de Pernambuco

RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal de Macaparana que proceda às adequações normativas destinadas a garantir a realização do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa, em especial tomando as seguintes providências:

Que seja enviado projeto de lei à Câmara de Vereadores do Município para a criação de norma que trate das eleições referentes ao Processo de Escolha Unificado para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, atendendo às disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014;

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades ora recomendadas informem o Ministério Público sobre o acatamento ou não da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação e das normas legais a ela correlatas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolve, por fim, DETERMINAR:

A remessa de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito e à Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, para adoção das providências compatíveis com o seu cargo a fim de que seja a presente Recomendação efetivamente cumprida;

a remessa de cópias desta ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Exma. Sra. Coordenadora do CAOP/Idoso, para conhecimento;

a remessa de cópia, por correio eletrônico, da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

A remessa de modelo do Edital de Convocação das eleições da lavra do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco ao Exmo. Sr. Prefeito e à Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes. Arquive-se em pasta própria.

Macaparana, 16 de outubro de 2015.

JANINE BRANDÃO MORAIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 20.10.2015:

Número protocolo: 37804/2015

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença médica

Data do Despacho: 20/10/2015

Nome do Requerente: **EUGÉNIA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documento anexado e informações prestadas .Ao DEMAPE, para as providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 20 de outubro de 2015.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA
Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas



Evite falar muito alto. Respeite o silêncio.

Assim, o ambiente de trabalho se torna mais tranquilo.

A prática frequente de ações de gentileza influí na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.

